

ΠΩΝΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.
Vol. 15, N° 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczki

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia Afonso Silva
Tímea Drinóczki
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)

Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hiléia foi organizado a partir de seleção, por *double blind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A JUDICIALIZAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITO A SERVIDOR PÚBLICO COM FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

THE JUDICIALIZATION FOR EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO A PUBLIC SERVER WITH A CHILD WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER

Diego Francivan dos Santos Chaar¹

Fabiola de Carvalho²

Viviane Thomé de Souza³

RESUMO

A pesquisa buscou analisar as Leis Estaduais nº 241/2015 e 5.598/2021 que tratam acerca da redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, aos servidores públicos responsáveis por pessoa com deficiência. Observa-se quanto ao servidor público, responsável por criança no espectro autista, ao buscar exercer seu direito administrativamente, encontra barreiras às omissões legislativas a serem reconhecidas ao caso concreto, levando-o ao Poder Judiciário para dirimir tais questões. Para análise da pesquisa, utilizou-se do método dedutivo, assim como da análise bibliográfica e documental, sendo realizado levantamento teórico através de leitura dos postulados que tratam sobre pedidos administrativos de Servidores Públicos que possuem filho ou dependente com deficiência para redução da carga horária de trabalho, sob a perspectiva de jugados de cortes superiores, de legislações nacionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista. Em que pese um vasto arcabouço jurídico, desde normas constitucionais,

¹ Mestrando em Constitucionalismo e Direito na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Tributário (EBRAD). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Pesquisador financiado pela (FAPEAM). Advogado. E-mail: diegochaar.advocacia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7087-9511>.

² Mestranda em Constitucionalismo e Direito na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - Universidade do Estado do Amazonas (2022). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNESA (2017). E-mail: fabiolacarvalhosilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6688-3403>.

³ Mestranda em Constitucionalismo e Direito na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo IPOG. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Capital Federal - FECAF. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade IDAAM, Advogada. Email: advogadavivianetsouza@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5651-1665>.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI'S DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

normas com status de emenda constitucional, normas legais federais e estaduais, estas não têm sido suficientes para a efetivação do direito ao responsável de criança autista, sendo necessária a judicialização para o reconhecimento de seus direitos, de forma a superar as barreiras e omissões legislativas existentes para promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em obter amplo suporte necessários a proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Palavras-chave: *Direito humanos; Espectro autista, Redução, Jornada de Trabalho; Judicialização.*

ABSTRACT

The research sought to analyze State Laws nº 241/2015 and 5,598/2021, which deal with the reduction of working hours, without prejudice to remuneration, for public servants responsible for people with disabilities. It is observed that the public servant, responsible for a child on the autistic spectrum, when seeking to exercise his right administratively, encounters barriers to legislative omissions to be recognized in the specific case, taking him to the Judiciary to resolve such issues. To analyze the research, the deductive method was used, with a theoretical bibliographical survey being carried out through reading the postulates that deal with administrative requests from Public Servants who have a child or dependent with a disability to reduce their working hours, from the perspective of judges of higher courts, national legislation and International Human Rights Treaties, namely, the Statute of Persons with Disabilities, Law 13,146/2015 and Law No. 12,764/2012 which established the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder. Despite a vast legal framework, from constitutional norms, norms with constitutional amendment status, federal and state legal norms, these have not been sufficient to enforce the right to guardian of an autistic child, requiring judicialization to recognize their rights. rights, in order to overcome existing legislative barriers and omissions to promote the human rights of people with disabilities and obtain broad support necessary to protect and ensure the full and equitable exercise of human rights and fundamental freedoms.

Keywords: *Human rights; Autistic spectrum, Reduction, Working hours; Judicialization.*

1. INTRODUÇÃO

A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabendo ao julgador, quando ausentes essas garantias no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor dessa pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptação da realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A pesquisa tem como proposta analisar as Leis Estaduais nº 241/2015 e 5.598/2021 que tratam acerca da redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, aos servidores públicos responsáveis por pessoa com deficiência, delimitando a abordagem aos responsáveis por criança no espectro autista, uma vez que o direito de redução da jornada de trabalho também se encontra previsto na Lei nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Após essa alteração, os Servidores Públicos Federais podem realizar a solicitação por via administrativa da redução da jornada de trabalho desde que comprove por meio de laudo médico que seu filho ou dependente possui deficiência, entretanto, a celeuma se agrava nos casos em que Estados e Municípios não possuem legislação específica quanto ao tema, o que leva a diversas negativas administrativas em efetivar seus direitos. Evidencia-se o descompasso administrativo e jurídico para que direitos sejam garantidos aos Servidores Públicos que possuem filho ou dependente com deficiência, especificamente às crianças no espectro autista, a possibilidade da redução da sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Para agravar ainda mais esse cenário no período da pandemia da COVID-19, foram ampliadas as dificuldades em relação a esse, no sentido de demora na apreciação de pedidos para redução da jornada ou ainda pelo fato de direitos terem sido retrocedidos, omitidos ou negligenciados. Sem deixar de mencionar as ausências de posto de trabalho adequados, a dificuldade na inclusão escolar por ausência de equipes multidisciplinares e várias outras dificuldades que os pais se deparam no dia a dia para acompanhar o desenvolvimento de seus filhos ou idas aos médicos, haja vista a necessidade de criar-se uma rotina de acompanhamento interdisciplinar constante.

Verifica-se que, uma vez deferido o pedido de redução da jornada no âmbito administrativo ou judicial desse Servidor Público, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos, ademais, a existência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do poder público não pode servir de justificativa



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

para a negativa desse direito. Podendo haver entre o Servidor e o Poder Público um diálogo para restruturação de suas atividades laborais que fique bom para ambos sem gerar qualquer prejuízo para ambas as partes.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê o direito à saúde, sendo dever do Estado sua garantia a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, tal direito fundamental é reforçado pela igualdade e a não discriminação em diversos aspectos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mencionando-se ainda, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista.

Partindo desse pressuposto, a abordagem metodológica utilizará o método dedutivo, com base na coleta bibliográfica e a documental. A primeira, indispensável a qualquer pesquisa científica, fornecerá os conhecimentos teórico-empíricos dos quais nortearão a pesquisa. Em relação a coleta documental, será utilizado documentos oficiais, tais como julgados e parecer administrativos que estão disponíveis ao público, dos quais retratam a negativa dos direitos e/ou o reconhecimento da redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração. Enquanto a coleta de dados para o presente trabalho científico ficará a cargo das seguintes técnicas, em ordem cronológica: pesquisa descritiva, bibliográfica e ao fim a normativa.

Desta forma, apresenta-se a necessidade da judicialização para a promoção da dignidade da pessoa humana, evidenciando aos direitos das crianças no espectro autista como sujeito beneficiário dos reflexos que a redução da jornada de trabalho de seu responsável proporcionará benefícios ao seu desenvolvimento, desta forma, abordaremos os direitos da pessoa no espectro autista, nesta senda, apresentaremos a discussão jurisprudencial sobre as interpretações das leis aplicáveis ao objeto de análise da pesquisa, por fim, apontaremos as considerações finais acerca da necessidade de superar as omissões legislativas quanto aos direitos de servidores responsáveis por filho no espectro autista.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, possui amparo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo definida na visão ontológica como (LEITE, 2012, p. 89) “qualidade inerente ao ser humano, essência da pessoa humana que o define como tal”. Em que pese ser um fundamento, ao qual o ordenamento jurídico está calcado, por vezes há dificuldades de efetivação dessa premissa basilar do ordenamento jurídico, como no caso de servidores públicos pais, mães ou responsáveis por criança com transtorno do espectro autista.

A criança portadora do espectro autista, está amparada pela Lei de nº 12.764/2012, que afirma em seu art. 1º, §2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, corroborando para os direitos da criança autista as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2012. Por sua vez, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência da ONU, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do art. 5º, §3º da CF/88, gozando de status de emenda constitucional, sendo editado o decreto de nº 6.949/2009 na sua internalização.

Todavia, há profunda discussão no que tange à disponibilidade do servidor público com filho autista efetivar o direito de cuidar de seu filho com a redução de jornada prevista no âmbito federal, no artigo 98, da Lei 8112/90 sem a redução do seu salário. A situação se agrava quando se trata no âmbito estadual e municipal, que muitas das vezes sequer tem legislação sobre a temática, negando o direito aos genitores e responsáveis da redução da carga horária de trabalho sem a redução do salário para cuidar da criança no espectro autista.

Observa-se o debate no cenário nacional, em que houve o reconhecimento desse direito e a partir de julgados do STJ, em especial do REsp Nº 1938849 - PA (2021/0150540-3) e REsp Nº 1.856.460 - PE (2020/0004484-4), comprehende-se a necessidade do Poder Público estabelecer as mínimas condições que o menor ou pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa exercer a sua dignidade. Mencionando ainda o reconhecimento desse direito na matéria



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

discutida pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1097 em que ficou firmada a tese de repercussão geral de que aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e §3º da Lei 8.112/1990 no RE nº 1237867, julgado em 17/12/2022.

O debate também ganha com a “Judicialização vinda de baixo”, originada por pressões da própria sociedade, em processos de reivindicação de novos direitos em novos mecanismos judiciais” (VIARO, 2017, p. 236) do direito, no âmbito federal, por descumprimento da lei, e no âmbito estadual e municipal, na maioria das vezes, por omissão legislativa, podendo até mesmo acarretar em mandado de injunção para suprir a omissão do legislador, cabendo ao Poder Judiciário suprir as omissões e garantir a efetivação do direito da redução da jornada de trabalho, sem a redução de vencimentos.

3. DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO

As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA) possuem uma deficiência de comunicação, com padrões de comportamentos restritivos repetitivos. Vigora no ordenamento jurídico a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo. Em razão desse transtorno, os indivíduos que são autistas possuem dificuldade em conviver em sociedade por causa de seu comportamento social ser diferente dos demais, situação que acaba restringindo seu grupo de convivência e acarretando o cerceamento de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, possui entre suas cláusulas pétreas a proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos que estão sob a jurisdição nacional, todos essenciais para o exercício de uma vida digna.

Certos indivíduos possuem condições especiais e exigem do Estado uma maior regulamentação que positive e torne efetivo o exercício desses direitos, dentre eles aqueles que possuem o chamado transtorno do espectro autismo (TEA).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O TEA é uma síndrome que interfere no comportamento do indivíduo em razão de uma deficiência significativa de comunicação e interação social e que possui variados níveis. De acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), o autismo é um transtorno de neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos restritivos e conforme documento quando aborda as consequências funcionais do TEA:

Em crianças pequenas com transtorno do espectro autista, a ausência de capacidades sociais e comunicacionais pode ser um impedimento à aprendizagem, especialmente à aprendizagem por meio da interação social ou em contextos com seus colegas. Em casa, a insistência em rotinas e a aversão à mudança, bem como sensibilidades sensoriais, podem interferir na alimentação e no sono e tornar os cuidados de rotina extremamente difíceis (p. ex., cortes de cabelo, cuidados dentários). As capacidades adaptativas costumam estar abaixo do QI medido. Dificuldades extremas para planejar, organizar e enfrentar a mudança causam impacto negativo no sucesso acadêmico, mesmo para alunos com inteligência acima da média. Na vida adulta, esses indivíduos podem ter dificuldades de estabelecer sua independência devido à rigidez e à dificuldade contínua com o novo. Muitos indivíduos com transtorno do espectro autista, mesmo sem deficiência intelectual, têm funcionamento psicossocial insatisfatório na idade adulta, conforme avaliado por indicadores como vida independente e emprego remunerado. As consequências funcionais no envelhecimento são desconhecidas; isolamento social e problemas de comunicação (p. ex., redução da busca por ajuda) provavelmente têm consequências para a saúde na velhice. (American Psychiatric Association, 2014, p. 101)

A necessidade de proteção legal das pessoas com deficiência é defendida por Martha Nussbaum, que considera essencial para uma sociedade justa e digna.

Uma abordagem satisfatória da justiça humana requer reconhecer a igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano “normal” igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas “normais” e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes (NUSSBAUM, 2013, p. 121).

Dito isso, cabe ao Estado assegurar os direitos à pessoa com deficiência, que muitas vezes não são garantidos. Obrigações expressas na Lei de Apoio às pessoas portadoras de deficiência em vigor desde o ano de 1989, que em seu artigo 2º dispõe:



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 1989).

Com o objetivo de atender essas necessidades, foi sancionada em 2015 a Lei nº 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Francisco Paiva Junior define o Transtorno de Espectro Autismo (TEA) como:

uma condição de saúde caracterizada por déficit na comunicação social (socialização e comunicação verbal e não verbal) e comportamento (interesse restrito e movimentos repetitivos). Não há só um, mas muitos subtipos do transtorno. Tão abrangente que se usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de comprometimento — há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram diagnóstico (PAIVA JR, 2020, p. 1).

Já para ONZI e GOMES (2015, p. 189) “O TEA é considerado um transtorno que vai além da sua complexidade, distante de ser definido com exatidão, pois não existem meios pelos quais se possa testá-lo, muito menos medi-lo”. Cumpre destacar os diferentes níveis que o TEA se manifesta, o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) é bastante elucidativo quando abordar tais questões, as quais, dividindo-as em três graus.

As pessoas com nível leve de autismo são aquelas que exigem apoio de alguém nas atividades diárias, mas não substancial. No tocante ao trato social, podem ocorrer prejuízos, como problemas em iniciar interações sociais, apresentação de respostas atípicas ou até mesmo pouco interesse em relacionar-se com outros. Quanto ao comportamento, autistas desse grupo podem apresentar dificuldade para trocar de tarefas, independência limitada para o autocuidado, a organização e o planejamento.

No nível moderado, os indivíduos necessitam de apoio substancial, uma vez que podem apresentar déficits graves relacionados à interação, a ponto de usualmente precisarem de mediação no contato com outras pessoas. No caso, os comportamentos repetitivos aparecem com frequência e também são obstáculos para a comunicação dessas pessoas em diversos contextos da vida. Além disso, a conduta dos autistas desse grupo é reconhecida pela



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

inflexibilidade, a exemplo da alta relutância em mudar de ambientes ou de desviar o foco ou a atenção. A tentativa de alteração da rotina, não raro, leva às crises.

Já o nível severo de autismo é definido por pessoas que exigem apoio muito substancial, pois apresentam prejuízos graves nas interações sociais e pouca resposta a aberturas sociais. No que se refere ao comportamento, apresentam dificuldade extrema com mudanças e necessitam de muito suporte para realizar as tarefas do dia a dia, incluindo as de autocuidado e as de higiene pessoal. Os comportamentos estereotipados interferem acentuadamente no funcionamento em todas as esferas. Esses indivíduos, a despeito do grau de autismo, além das questões cognitivas, comportamentais e de comunicação, já pontuadas, também podem, ao longo da vida, apresentar dificuldades na percepção, integração e modulação de suas respostas a estímulos sensoriais diários, o que afeta sobremaneira a realização das atividades do dia a dia e a convivência com outras pessoas em diversos contextos, como a escola, por exemplo.

No Recurso Extraordinário nº 1237867, o Min. Relator Ricardo Lewandowski afirmou que:

a tentativa permanente de equilibrar a atenção necessária ao indivíduo a ser cuidado, a vida pessoal, a atividade laboral e a instabilidade financeira é uma realidade para grande parte das famílias brasileiras, que, repise-se, ainda não dispõem, na saúde pública, de estrutura suficiente para auxiliá-los na trajetória de desenvolvimento dos filhos com deficiência.

O panorama aqui descrito pode dar a impressão de que ter um filho autista é um fardo, mas não é essa a intenção do brevíssimo – e ousaria dizer, superficial - resumo do que é o espectro autista e as suas repercussões nas famílias. Mais uma vez, relembo que o objetivo de expor as dificuldades da maternidade e da paternidade atípica é apenas demonstrar que os desafios diários desses pais e mães são diferenciados, portanto merecem tutela especial do Estado brasileiro. (Voto Min. Ricardo Lewandowski, RE 1237867).

Por essa razão é necessário que o indivíduo autista tenha que fazer simultaneamente diversos tratamentos com o fim de melhoria e ampliação do funcionamento intelectual educacional, comportamental, social e entre outros, um apoio multidisciplinar com fisioterapeutas, médicos especializados, psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas e outros, além da necessidade de apoio de responsável.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI'S DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O envolvimento dos pais ou responsáveis é fundamental para potencializar o amplo desenvolvimento do autista, e com isso o comprometimento desses responsáveis podem acarretar sobrecargas emocionais e físicas que levam a condições crônicas de estresse, por essa razão é justificada a redução da jornada de trabalho.

4. AMPARO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E A DEVIDA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É de se esclarecer que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem o legislador pátrio positivando, irrestritamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo, por meio da própria Constituição, através do art. 227, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Decreto nº 99.710/990, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

As crianças com deficiência, receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 20/03/2007. O Presidente, na época, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 84, IV, da CF/88, ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949/2009.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem por propósito promover, proteger e assegurar, o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação e à comunicação, além de promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação.

O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a referida Convenção Internacional, e por essa razão com valor equivalente às emendas constitucionais, assegurou às pessoas deficientes igual proteção benefício da lei (art. 5.1), sem qualquer discriminação. Além do que estabeleceu



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

que nas ações relativas às crianças com deficiência, devem estas receber consideração primordial (art. 7.2), tudo no propósito de assegurar ao deficiente maior qualidade de vida (art.2.5).

O amparo da pessoa com deficiência além de prescrito na Constituição da República de 1988, o amparo à pessoa com deficiência também está presente nas relações de trabalho desde a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e, consolidado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

De acordo com o estatuto, pessoa com deficiência é “ aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Pessoas com deficiência têm prioridade na fila de processos trabalhistas pela Lei 12.008/2009. Também está previsto no art. 9º, inciso VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina o atendimento prioritário, “sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”. A preferência pode ser requisitada mediante requerimento ao juiz, do qual conste a comprovação da condição de saúde.

De acordo com a Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991, artigo 93), as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus quadros com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo condiciona a dispensa desses empregados à contratação de outro nas mesmas condições.

No setor público, a reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência é prevista no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República. Nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/1991, artigo 5º, parágrafo 2º), até 20% das vagas oferecidas nos concursos devem ser reservadas a pessoas com deficiência. O mesmo percentual se aplica aos cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências dos servidores.

Quanto à redução da jornada de trabalho do servidor público, objeto do presente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI'S DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

estudo, observa-se que de fato, as Leis Estaduais nº 241 de 31/03/2015 5.598/21 visam **proteger os interesses da criança com necessidades especiais priorizando um desenvolvimento saudável no ambiente familiar**. Insta ressaltar que a convivência familiar bem como o respeito a vida, a saúde, a educação e a dignidade da criança são institutos de suma importância para a Constituição Federal, a qual dispôs:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso de crianças dentro do espectro autista verifica-se particular atenção visto se tratar de um menor com necessidades especiais. Neste sentido, Além da Constituição Federal o Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentam:

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Insta destacar a prioridade e o peso que o Legislador dá à assistência familiar quando dispõe que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe”.

Desta forma, a convivência familiar equilibrada, com participação igualitária dos responsáveis por menor com necessidades especiais é preservado não só pela nossa Constituição Federal, mas também por leis específicas como o Estatuto da Pessoa com



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Deficiência e o Estatuto da Criança.

A interpretação de tal dispositivo não se deve limitar a alguns servidores da Administração Pública visto proteger um bem maior, um bem valorizado, abraçado e priorizado pela Constituição Federal. A interpretação do dispositivo não pode ser nem deve ser limitada, mesmo que em alguns casos não haja lei específica, o que não é o caso da legislação do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, a Administração Pública deve atuar à luz da legalidade, a exclusão do Autor afronta o princípio da isonomia instituído no Art. 5º da Constituição Federal, bem como o desenvolvimento saudável do menor com necessidades especiais. A limitação da Administração Pública não abrange o Poder Judiciário, do qual, diante da dúvida ou de omissão legal, deve interpretar a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige, é o que diz o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. [grifo nosso]

Neste sentir, acerca da interpretações com mesmo tema, a jurisprudência pátria pontua que a “A falta de expressa extensão do direito em favor dos militares não pode ser interpretada como vedação.” A decisão complementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA ANTE A NECESSIDADE DE CUIDAR DE FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. SERVIDORA PÚBLICA MILITAR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. ENFERMIDADE COMPROVADA. A hipótese, portanto, envolve direito à vida e respectiva garantia à saúde. Direito fundamental de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

todos e cada um e, especialmente, de criança portadora de necessidades especiais e de sua genitora, aliás, amplamente garantidos pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III e 227), pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/09, bem como, por legislação infraconstitucional, à vista das Leis 8.069/90 (ECA) e 12.764/12, que institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. O art.83, XXI, da Constituição Estadual prevê a redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente. O art.92, Parágrafo único, do mesmo diploma legal previa a extensão do direito aos servidores militares. Ocorre, porém, que o mencionado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de vício de iniciativa. Inexistência de constitucionalidade material. Redução da carga horária aos militares, que se mostra razoável, em relação aos servidores militares. A falta de expressa extensão do direito em favor dos militares não pode ser interpretada como vedação. Qualidade de vida do filho da Impetrante, que é pessoa totalmente dependente, o que autoriza a concessão de um maior tempo materno para a manutenção da sua saúde. Liminar confirmada. Concessão da segurança. Prejudicado o julgamento do Agravo interno. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ-RJ, MANDADO DE SEGURANCA 0012391-84.2020.8.19.0000. Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/08/2020).

Outros julgados seguem o mesmo entendimento, qual seja, uma vez comprovado o “status” da criança com deficiência, bem como comprovado visitação constante a médico para a evolução no quadro de socialização, o responsável pelo menor com necessidades especiais possui o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POSTULADA POR SERVIDORA PÚBLICA MILITAR. FILHO COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO (AUTISMO INFANTIL). DENEGAÇÃO DA ORDEM. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVA QUE O FILHO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE, MENOR COM 16 ANOS DE IDADE, É PORTADOR DE TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO. ACOMPANHAMENTO DA APELANTE, GENITORA E RESPONSÁVEL LEGAL, NAS SESSÕES DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, PARA A EVOLUÇÃO NO QUADRO DE SOCIALIZAÇÃO, APRENDIZADO E INTERAÇÃO DO MENOR. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUE É CONSIDERADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. LEI Nº 12.764/2012. GARANTIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS E, POR EXTENSÃO, AOS MILITARES ESTADUAIS, A REDUÇÃO EM 50% DA CARGA HORÁRIA, ENQUANTO RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTIGOS 83, INCISO XXI, E 92, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI N° 858/RJ. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEMONSTRADA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO ATO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N° 3.807/2002, POR ANALOGIA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ-RJ, APPELAÇÃO 0329400-56.2015.8.19.0001, Relator(a): DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Publicado em: 19/03/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - Agravante que informa que seu filho é portador de cuidados especiais, conforme relatórios médicos acostados aos autos, necessitando dos seus cuidados - "Diagnosticado com TDHA CID: F90", às fls. 45 (autos principais) em tutela provisória de urgência pleiteia a redução de sua carga horária para 20 horas semanais, com percepção integral de sua remuneração - Possibilidade - Aplicação analógica da previsão encartada no artigo 98, da Lei nº 8.112/90. Interpretação sistemática dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, conjuntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). Presentes os pressupostos de concessão da medida liminar, do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil ("periculum in mora e fumus boni juris") - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2206610- 68.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE SEU FILHO, PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. RECUSA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE VISITAÇÃO CONSTANTE A MÉDICO, FONOaudiólogo E FISIOTERAPIA. ART. 83, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR ESTADUAL EM 50%, CASO SEJA O RESPONSÁVEL LEGAL POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE REQUEIRA ATENÇÃO PERMANENTE. A EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES ESTAVA PREVISTA NO ARTIGO 92, PARÁGRAFO ÚNICO, INCLUÍDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 2/91, QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF POR VÍCIO DE INICIATIVA (ADI 858). INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A VÍCIO MATERIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA. EVIDENTE A NECESSIDADE DOS TRATAMENTOS, QUE DEMANDAM TEMPO E POSSUEM ALTO CUSTO, PARA MELHORAR A CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL DO MENOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRJ, APPELAÇÃO 0030801-56.2017.8.19.0014, Relator(a): DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, Publicado em: 14/10/2020).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Nesse sentido, o TEA é uma espécie de síndrome que interfere nos aspectos relativos à comunicação e comportamento da pessoa, que tem dificuldade de interagir socialmente como os demais, situação que pode variar de nível a depender de cada um. Sendo necessário um acompanhamento mais efetivo quer seja profissional ou familiar.

Constata-se que a regulamentação da proteção das pessoas com transtorno espectro autismo deve reconhecerlos como pessoa igual aos demais em direitos, os quais somente são garantidos com a aplicação de medidas que levam em consideração suas características especiais de pessoa com deficiência. Não resta dúvida de que ainda existem obstáculos a serem enfrentados e por muitas vezes para garantia de direitos à pessoa com deficiência deve-se acionar o Poder Judiciário, contudo não se pode deixar de lado o reconhecimento de sua previsão legal na garantia de melhores condições de vida dos Autistas na busca pela efetiva garantia de seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi exposto, o presente trabalho visou tratar o fomento da efetividade legal, o debate sobre as omissões legislativas e a Judicialização do direito dos pais e responsáveis por crianças portadoras do espectro autista, terem a redução da carga horária de trabalho sem a redução do seu salário, para que possa custear uma vida digna a seu filho e ao mesmo tempo, ter o direito social ao trabalho com fulcro no art. 6º e 5º, no que tange a vertente da igualdade, no tratamento desigual nas medidas das desigualdades.

Em que pese um vasto arcabouço jurídico, desde normas constitucionais originárias, normas com status de emenda constitucional, normas legais federais, não tem sido suficiente para a efetivação do direito ao pai ou genitor com filho autista, tendo de se socorrer ao judiciário para fazer valer a lei no âmbito federal e aplicar a legislação federal por analogia em casos omissos no âmbito municipal e estadual, violando o poder público toda a luta e conquista desse direito não efetivado pelo poder público.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A presente pesquisa trouxe à lume o debate sensível e relevante, aos quais muitos pais e responsáveis servidores públicos sequer possuem o conhecimento sobre seus direitos que possibilitam condições dignas para o cuidado de crianças no espectro autista, garantindo-lhes a proteção e convivência adequada às suas necessidades, assim como a autonomia, a independência, a sua segurança, o acesso aos seus direitos e sua participação plena e efetiva na sociedade.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei Estadual nº 241, de 27 de março de 2015. Amazonas. **Consolidada a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.** Disponível em:

https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/41534/2015/3/4056?q=241. Acesso em: 18. out. 2022.

_____. Lei Estadual nº. 5.598, De 8 De Setembro De 2021. Amazonas. Dispõe. sobre a concessão ao servidor público estadual tutor, curador ou responsável por pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11484/5598.pdf>. Acesso em 18.out.2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

_____. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI'S DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm Acesso em: 18 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1938849 - PA (2021/0150540-3)**. Reexame necessário e apelação cível. Mandado de segurança. Direito à redução de carga horária sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação. Filho menor portador de espectro do autismo e retardo mental grave. Ausência de previsão em lei municipal que não pode servir de fundamento para afastar o direito. Interpretação sistemática da constituição federal, estatuto da criança e do adolescente e da convenção internacional sobre direitos das pessoas com deficiência. Aplicação analógica da lei federal nº 8.112/90. Razoabilidade e proporcionalidade da redução. Genitora viúva. Alegação de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito que não se sustentam frente ao direito fundamental. Apelação conhecida e não provida. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. Publicado em 09/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202101505403>. Acesso em: 18.out.2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.856.460 - PE (2020/0004484-4)**. Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim entendido: Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Dependente portador de necessidades especiais. Autista. Redução de jornada de trabalho. Horário especial. Compensação de horários ou desconto remuneratório. Inocorrência. Relator Ministro Herman Benjamin. Publicado em 22/04/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202000044844&dt_publicacao=22/04/2020. Acesso em: 18.out.2022.

LEITE, George Salomão. **A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência**. Manual da pessoa com deficiência. Coord. LEITE, Glauber Salomão. LEITE, Glauber Salomão. Glauco Salomão. LEITE. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.
NASCIMENTO, Maria Inês. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Direito da pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 29 jan. 2023.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional**. Interpretação constitucional no Brasil. Coord. PRETTO, Renato Siqueira de. KIM, Richard Pae. TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 236 Disponível em:



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101908> Acesso em: 18 out. 2022.